

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 246 DE 22 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre o Programa de Incentivo para empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida” na forma que especifica, e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A presente Lei Complementar dispõe sobre o Programa de Incentivo para empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV, do Governo Federal, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e as condições para alcance de isenções tributárias objetivando suprir o déficit e a demanda existente no Município de Laranjal Paulista.

**Parágrafo único** Para os efeitos desta lei consideram-se empreendimentos habitacionais de interesse social - HIS destinados à população de baixa renda, os que vierem a ser incluídos no Programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV, em Laranjal Paulista, após aprovados pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e pela instituição financeira autorizada pelo Programa.

### **CAPÍTULO II DO INCENTIVO FISCAL**

**Art. 2º** Para os empreendimentos vinculados ao Programa “Minha Casa, Minha Vida” haverá a isenção dos seguintes tributos municipais, nos termos e condições dispostos nesta lei.

- I-** Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II-** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- III-** Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI;
- IV-** Taxas e emolumentos incidentes para exame e verificação de projetos, serviços e construções, previstas no Anexo II, Tabela III, da Lei nº 199, de 14 de novembro de 2017.

### **CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

**Art. 3º** Os empreendimentos de que trata o art. 1º da presente lei ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 7º, incidentes sobre os serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres,

previstos nos itens 7.02, 7.04, 7.15 e 7.17 previstos na Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 199, de 14 de novembro de 2017, prestados diretamente para a implantação de unidades familiares ou multifamiliares, na forma do art. 259 inciso I desta lei.

**§ 1º** As isenções previstas no “caput” abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento, até a data final da vigência do Alvará de Construção.

**§ 2º** O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente recolhido em momento anterior à publicação desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU**

**Art. 4º** Os empreendimentos de que trata o art. 1º da presente lei ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na forma do art. 7º, incidentes sobre os terrenos destinados a empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV.

**Parágrafo único** A isenção prevista no caput terá vigência durante o período de execução das obras, exaurindo-se quando se der a entrega das unidades habitacionais.

#### **CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” – ITBI**

**Art. 5º** Os empreendimentos de que trata o art. 1º da presente lei ficam isentos do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI, na forma do art. 7º, incidente sobre o imóvel ou direito real objeto da transação, se o imóvel for destinado a empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV.

**Parágrafo único** A isenção a que se refere o caput deste artigo será concedida uma única vez para imóveis vinculados ao Programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV, de forma que não alcançará as transações posteriores relativas ao mesmo imóvel.

#### **CAPÍTULO VI DAS TAXAS PARA EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**

**Art. 6º** Os empreendimentos previstos no art. 1º desta lei ficam isentos das taxas e emolumentos incidentes para exame e verificação de projetos, serviços e construções, previstas Anexo II Tabela III da Lei nº 199, de 14 de novembro de 2017, na forma do art. 7º, exclusivamente nos casos de projetos aprovados em processos regulares para execução de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao PMCMV.

**§ 1º** A isenção prevista ficará condicionada ao prévio pedido de licença à Prefeitura para execução de empreendimentos vinculados ao PMCMV.

**§ 2º** A isenção prevista neste artigo somente será concedida após a constatação pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano de que o empreendimento habitacional é de interesse social – HIS, vinculado ao PMCMV.

## **CAPÍTULO VII DO PERCENTUAL DE ISENÇÃO**

**Art. 7º** A isenção será concedida quando se tratar de empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida, abrangendo 100% (cem por cento) do tributo devido. (Redação dada pela Mensagem nº 10/2020)

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** É condição indispensável para a concessão dos benefícios solicitados por empresas interessadas em participar do Programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV, que os projetos dos empreendimentos habitacionais apresentados sejam financiados, integralmente, pela Caixa Econômica Federal – CEF.

**Art. 9º** A concessão dos benefícios solicitados por empresas interessadas em participar do Programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV ficará condicionada ao atendimento pelo sujeito passivo tributário, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

- I-** Havendo necessidade de contratação de mão-de-obra, deverá ser dada preferência aos trabalhadores residentes no município de Laranjal Paulista, salvo o caso de não haver mão-de-obra especializada necessária à execução dos projetos;
- II-** Os empreendimentos pretendidos pelas empresas interessadas deverão ter destinação específica para comercialização pelo PMCMV em Laranjal Paulista.

**Parágrafo único.** Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender, a qualquer tempo, os benefícios concedidos.

**Art. 10** Os benefícios desta lei somente serão concedidos às pessoas jurídicas que comprovarem situação regular junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, através da apresentação dos seguintes documentos:

- I-** Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ-MF);
- II-** Certidão Conjunta de Regularidade de tributos e contribuições federais e dívida ativa da União;
- III-** Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual;
- IV-** Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal;
- V-** Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

**Parágrafo único** Outros documentos poderão ser exigidos desde que relacionados em decreto regulamentar.

## **CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES**

**Art. 11** A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta lei sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

- I-** Exclusão de programas de incentivo à produção de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- II-** Pagamento dos impostos devidos, com os acréscimos legais;
- III-** Multa de 100% (cem) por cento equivalente ao imposto devido cujo valor será revertido aos cofres públicos.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos pelo Poder Executivo desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta lei e no PMCMV.

**Art. 13** A concessão dos benefícios de que trata esta lei depende de requerimento prévio.

**Art. 14** Caberá à Secretaria de Administração e Finanças, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 15** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 16** O Poder Executivo regulamentará no que couber a contar de sua publicação.

**Art. 17** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 22 de junho de 2020.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 22 de junho de 2020.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Oficial Administrativo